

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

**ASSUNTOS SOCIAIS**

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

03 / 08 / 2009

do Presidente,

Para parecer até, 11 / 08 / 2009

03 / 08 / 2009

do Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001157 30.JUL.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que cria o Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância – MS – Reg. DL 438/2009

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao dia 11 de Agosto de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 3363 Proc. Nº 09-06

Data: 09 / 07 / 31 Nº 105 / TR



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 438/2009**

**2009.07.30**

O presente decreto-lei tem por objectivo, na sequência dos princípios vertidos na Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança e no âmbito do Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiência ou Incapacidade 2006-2009, a criação de um Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPD).

Efectivamente, a intervenção precoce junto de crianças com alterações ou em risco de apresentar alterações nas estruturas ou funções do corpo, tendo em linha de conta o seu normal desenvolvimento, constitui um instrumento político do maior alcance na concretização do direito à participação social dessas crianças e dos jovens e adultos em que se irão tornar.

Em conformidade, as políticas de promoção de inclusão social, conduzidas ao nível da vida privada, ao nível comunitário e ao nível da ordem institucional mais geral, constituem vectores de qualidade de vida de uma sociedade.

Assegurar a todos o direito à participação e à inclusão social não pode deixar de constituir prioridade política de um Governo comprometido com a qualidade da democracia e dos seus valores de coesão social.

Quanto mais precocemente forem accionadas as intervenções e as políticas que afectam o crescimento e o desenvolvimento das capacidades humanas, mais capazes se tornam as pessoas de participar autonomamente na vida social e mais longe se pode ir na correcção das limitações funcionais de origem.

A experiência de implementação de um sistema criado ao abrigo do Despacho Conjunto n.º 891/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 244, de 19 de Outubro, revelou a importância deste modelo de intervenção, mas constatou também uma distribuição territorial das respostas não uniforme, conforme as assimetrias geodemográficas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Verifica-se que o método adoptado tem de ser melhorado com a experiência entretanto adquirida, de forma a verificar-se a observância dos princípios fundamentais.

Com efeito, a necessidade do cumprimento daqueles princípios, nomeadamente o da universalidade do acesso aos serviços de intervenção precoce, implica assegurar um sistema de interacção entre as famílias e as instituições e, na primeira linha, as da saúde, de forma a que todos os casos sejam devidamente identificados e sinalizados tão rapidamente quanto possível. Subsequentemente, deverão ser accionados os mecanismos necessários à definição de um Plano Individual atendendo às necessidades das famílias e elaborado por equipas locais de intervenção, multidisciplinares, que representem todos os serviços que serão chamados a intervir.

Em conformidade, é necessário que este Plano Individual, elaborado pelas equipas locais de intervenção do SNIPI, oriente as famílias que o subscrevam e estabeleça um diagnóstico adequado. Este deverá ter em conta não apenas os problemas, mas também o potencial de desenvolvimento da criança, a par das alterações a introduzir no meio ambiente para que tal potencial se possa afirmar, recorrendo-se, para o efeito, à utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde para Crianças e Jovens, da Organização Mundial de Saúde (ICF-CY 2007), versão derivada da Classificação Internacional de Funcionalidade de Incapacidade e Saúde (ICF-2001).

Assim, o sistema de intervenção precoce deverá assentar na universalidade do acesso, na responsabilização dos técnicos e dos organismos públicos e na correspondente capacidade de resposta.

Deste modo, é crucial integrar, tão precocemente quanto possível, nas determinantes essenciais relativas à família, os serviços de saúde, as creches, os jardins-de-infância e a escola.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Para alcançar este desiderato, instituem-se três níveis de processos de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento da criança e da adequação do plano individual para cada caso, ou seja, o nível local das equipas multidisciplinares com base em parcerias institucionais, o nível regional de coordenação e o nível nacional de articulação de todo o sistema.

Constitui, ainda, prioridade política, contemplar, no âmbito da intervenção precoce na infância, a criação de agrupamentos de escolas de referência para as crianças com necessidades educativas especiais, conforme instituído pelo Decreto Lei nº 3/2008, de 7 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 20/2008, de 12 de Maio.

Na generalidade, pretende-se desenvolver o sistema de intervenção precoce de forma a potenciar e mobilizar todos os recursos disponíveis no âmbito de uma política de integração social moderna e justa.

Assim,

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente decreto-lei cria um Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância, adiante designado por SNIPI, o qual consiste num conjunto organizado de entidades institucionais e de natureza familiar, com vista a garantir condições de desenvolvimento das crianças com funções ou estruturas do corpo que limitam o crescimento pessoal, social, e a sua participação nas actividades típicas para a idade, bem como das crianças com risco grave de atraso no desenvolvimento.
- 2 - O SNIPI é desenvolvido através da actuação coordenada dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde e da Educação, com envolvimento das famílias e da comunidade.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O SNIPI abrange as crianças entre os 0 e os 6 anos, com alterações nas funções ou estruturas do corpo que limitam a participação nas actividades típicas para a respectiva idade e contexto social ou com risco grave de atraso de desenvolvimento, bem como as suas famílias.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei considera-se:

- a) «Intervenção Precoce na Infância», IPI, - conjunto de medidas de apoio integrado centrado na criança e na família, incluindo acções de natureza preventiva e reabilitativa, designadamente no âmbito da educação, da saúde e da acção social;
- b) «Risco de alterações ou alterações nas funções e estruturas do corpo», qualquer risco de alteração, ou alteração, que limite o normal desenvolvimento da criança e a sua participação, tendo em conta os referenciais de desenvolvimento próprios, consoante a idade e o contexto social;
- c) «Risco grave de atraso de desenvolvimento», verificação de condições biológicas, psicoafectivas ou ambientais, que implicam uma alta probabilidade de atraso relevante no desenvolvimento da criança.

#### Artigo 4.º

##### Objectivos

O SNIPI tem os seguintes objectivos:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Assegurar às crianças a protecção dos seus direitos e o desenvolvimento das suas capacidades, através de acções de IP em todo o território nacional;
- b) Detectar e sinalizar todas as crianças com risco de alterações ou alterações nas funções e estruturas do corpo ou risco grave de atraso de desenvolvimento;
- c) Intervir, após a detecção e sinalização nos termos da alínea b) do presente artigo, em função das necessidades do contexto familiar de cada criança elegível, de modo a prevenir ou reduzir os riscos de atraso no desenvolvimento;
- d) Apoiar as famílias no acesso a serviços e recursos dos sistemas da segurança social, da saúde e da educação;
- e) Envolver a comunidade através da criação de mecanismos articulados de suporte social.

#### Artigo 5.º

##### Estrutura e funcionamento

- 1 - O SNIPI funciona por articulação das estruturas representativas dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde e da Educação, em colaboração directa com as famílias e é coordenado pela Comissão de Coordenação do SNIPI.
- 2 - As competências de cada um dos Ministérios compreendem, nomeadamente:
  - I – Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social compete:
    - a) Promover a cooperação activa com as IPSS e equiparadas, de modo a celebrar acordos de cooperação para efeitos de contratação de profissionais de serviço social, terapeutas e psicólogos;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Promover a acessibilidade a serviços de creche ou de ama, ou outros apoios prestados no domicílio por entidades institucionais, através de equipas multidisciplinares, assegurando em conformidade o Plano Individual de Intervenção Precoce (PIIP) aplicável;
- c)* Designar profissionais dos Centros Distritais do Instituto da Segurança Social para as equipas de coordenação regional;

II – Ao Ministério da Saúde compete:

- a)* Assegurar a detecção, sinalização e accionamento do processo de IPI;
- b)* Encaminhar as crianças para consultas ou centros de desenvolvimento, para efeitos de diagnóstico e orientação especializada, assegurando a exequibilidade do PIIP aplicável;
- c)* Designar profissionais para as equipas de coordenação regional;
- d)* Assegurar a contratação de profissionais para a constituição de equipas de IPI, na rede de cuidados de saúde primários e nos hospitais, integrando profissionais de saúde com qualificação adequada às necessidades de cada criança;

III – Ao Ministério da Educação compete:

- a)* Organizar uma rede de agrupamentos de escolas de referência para IPI, que integre docentes dessa área de intervenção, pertencentes aos quadros ou contratados pelo Ministério da Educação;
- b)* Assegurar, através da rede de agrupamentos de escolas referência, a articulação com os serviços de saúde e de segurança social;
- c)* Assegurar as medidas educativas previstas no PIIP através dos docentes da rede de agrupamentos de escolas de referência que, nestes casos, integram as equipas locais do SNIPI;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d)* Assegurar através dos docentes da rede de agrupamentos de escola de referência, a transição das medidas previstas no PIIP para o Programa Educativo Individual (PEI), de acordo com o determinado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, sempre que a criança frequente a educação pré-escolar.
  - e)* Designar profissionais para as equipas de coordenação regional;
- 3 - As entidades referidas no n.º 1 podem proceder à contratualização das instituições particulares de solidariedade social, IPSS, necessárias à exequibilidade das medidas tomadas no âmbito do SNIPI.

#### Artigo 6.º

Comissão de Coordenação do Sistema Nacional de

Intervenção Precoce na Infância

- 1 - É criada a Comissão de Coordenação do SNIPI presidida por um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, integrando representantes dos Ministérios referidos no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - Compete à comissão assegurar a articulação das acções desenvolvidas ao nível de cada Ministério, mediante reuniões trimestrais de avaliação e acompanhamento, em especial:
  - a)* Articular as acções dos Ministérios através dos departamentos designados responsáveis para o efeito;
  - b)* Assegurar a constituição de equipas multidisciplinares interministeriais para apoio aos PIIP;
  - c)* Acompanhar, regulamentar e avaliar o funcionamento do SNIPI;
  - d)* Definir critérios de elegibilidade das crianças, instrumentos de avaliação e procedimentos necessários à exequibilidade dos PIIP;
  - e)* Elaborar o plano anual de acção estabelecendo objectivos a nível nacional;





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* Sistematizar informação e elaborar um guia nacional de recursos, enquanto registo de cobertura da rede de IPSS, de agrupamentos escolares de referência e da rede de cuidados de saúde primários;
- g)* Criar uma base de dados nacional, com vista à centralização da informação pertinente relativa às crianças acompanhadas pelo SNIPI;
- h)* Promover a formação e a investigação no âmbito da IPI;
- i)* Apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade social, da saúde e da educação, relatórios anuais de actividade;
- j)* Proceder a uma avaliação bianual do SNIPI.

3 - A Comissão elabora o seu regulamento interno e emite as orientações necessárias ao cumprimento do presente diploma e ao funcionamento do SNIPI.

4 - A Comissão compreende nos termos a dispor em regulamento interno, 5 sub-comissões de coordenação regionais, correspondentes a NUTS II, integrando cuja composição é disposta no, competindo-lhes:

- a)* Apoiar a Comissão de Coordenação Nacional e transmitir as suas orientações aos profissionais que compõem as equipas de IPI;
- b)* Coordenar a gestão de recursos humanos, materiais e financeiros, segundo orientações do plano nacional de acção;
- c)* Proceder à recolha e actualização contínua da informação disponível e ao levantamento de necessidades da sua área de intervenção, promovendo, para o efeito, a criação de uma base de dados;
- d)* Planear, organizar e articular a acção desenvolvida com as equipas locais de intervenção e os núcleos de supervisão técnica da área respectiva de intervenção;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Integrar núcleos de supervisão técnica constituídos por profissionais das várias áreas de intervenção das entidades previstas no n.º 2 do artigo 1.º, com formação e reconhecida experiência na área da IPI, podendo ser convidados para o efeito personalidades da área científica e académica.
- 5 - Nos casos em que seja considerado conveniente, podem ser criadas sub-comissões, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da segurança social, da saúde e da educação, sedeadas em cada distrito com vista ao acompanhamento com maior proximidade das equipas locais de intervenção do SNIPI.

#### Artigo 7.º

##### Equipas locais de intervenção do SNIPI

- 1 - As equipas locais de intervenção do SNIPI desenvolvem actividade ao nível municipal (NUTS III), podendo englobar vários municípios ou desagregar-se por freguesias.
- 2 - Estas equipas encontram-se sedeadas nos centros de saúde, em instalações atribuídas pela comissão de coordenação regional de educação respectiva ou em IPSS convencionadas para o efeito.
- 3 - A coordenação das equipas locais é assegurada por um dos elementos designados pela comissão de coordenação regional.
- 4 - Compete às equipas locais de intervenção:
  - a) Identificar as crianças e famílias imediatamente elegíveis para o SNIPI;
  - b) Assegurar a vigilância às crianças e famílias que, embora não imediatamente elegíveis, requerem avaliação periódica, devido à natureza dos seus factores de risco e probabilidades de evolução;
  - c) Encaminhar crianças e famílias não elegíveis, mas carenciadas de apoio social;
  - d) Elaborar e executar o PIIP em função do diagnóstico da situação;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e)* Identificar necessidades e recursos das comunidades da sua área de intervenção, dinamizando redes formais e informais de apoio social;
- f)* Articular, sempre que se justifique, com as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens e com os núcleos da Acção de Saúde de crianças e jovens em risco ou outras entidades com actividade na área da protecção infantil;
- g)* Assegurar, para cada criança, processos de transição adequados para outros programas, serviços ou contextos educativos;
- h)* Articular com os docentes das creches e jardins-de-infância em que se encontrem colocadas as crianças integradas em IP.

#### Artigo 8.º

##### Plano Individual da Intervenção Precoce

- 1 - O Plano Individual da Intervenção Precoce, PIIP, elaborado nos termos da alínea *d)* do n.º 4 do artigo anterior, consiste na avaliação da criança no seu contexto familiar, bem como na definição das medidas e acções a desenvolver de forma a assegurar um processo adequado de transição ou de complementaridade entre serviços e instituições.
- 2 - No PIIP devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a)* Identificação dos recursos e necessidades da criança e da família;
  - b)* Identificação dos apoios a prestar;
  - c)* Indicação da data do início da execução do plano e do período provável da sua duração;
  - d)* Definição da periodicidade da realização das avaliações, realizadas junto das crianças e das famílias, bem como do desenvolvimento das respectivas capacidades de adaptação;
  - e)* Procedimentos que permitam acompanhar o processo de transição da criança para o contexto educativo formal, nomeadamente o escolar;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- f) O PIIP deve articular-se com o PEI, aquando da transição de crianças para a frequência de Jardins-de-infância ou Escolas Básicas do 1º Ciclo.
- 3 - No processo individual de cada criança devem constar, para além do PIIP, os relatórios inerentes, as medidas aplicadas, a informação pertinente, a declaração de aceitação das famílias e a intervenção das instituições privadas.
- 4 - O processo referido no número anterior deve obedecer a modelo a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade social, da saúde e da educação, sob proposta da Comissão de Coordenação do SNIPI.
- 5 - Os encargos com o funcionamento das respostas nos vários níveis do SNIPI devem fazer parte integrante dos orçamentos das estruturas dos Ministérios envolvidos.

#### Artigo 9.º

##### Disposição transitória

- 1 - O regime de apoio financeiro às cooperativas e associações de ensino especial, sem fins lucrativos, para actividades de intervenção precoce, previsto na Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro, mantém-se em vigor até ao final do ano lectivo de 2009/2010.
- 2 - Os acordos de cooperação celebrados no âmbito das orientações definidas no Despacho Conjunto n.º 891/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 244, de 19 de Outubro, e celebrados ao abrigo dos Protocolos de Apoio Técnico Precoce, mantêm-se em vigor, devendo cessar os seus efeitos, consoante forem criadas as condições de implementação do novo modelo de cooperação, até 31 de Dezembro de 2010.
- 3 - As crianças e famílias abrangidas pelo disposto nos números anteriores transitam para o novo modelo de cooperação, com salvaguarda do respectivo acompanhamento, que se manterá nos termos do disposto no presente diploma.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - Todas as IPSS ou entidades equiparadas, que tenham até à presente data acordos de cooperação, devem preparar um PIIP, para cada criança e família abrangidas, de modo a realizarem a respectiva adequação ao novo modelo de cooperação.

Artigo 10.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados:

- a) Alínea c) do n.º 1 da Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro;
- b) O Despacho Conjunto n.º 891/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 244, de 19 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde

A Ministra da Educação